



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.573 - RJ (2017/0137356-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GABRIEL CORDEIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190
LEONEL AUGUSTO LUIZ XAVIER - RJ206661
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES MILITARES. ROUBO QUALIFICADO E CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, a aplicação da lei penal militar ou a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, **ex vi** do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

IV - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente quando da prática criminosa ameaçou as testemunhas, tendo tomado nota de seus endereços, circunstâncias que justificam a indispensabilidade da prisão preventiva para **assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (precedentes)**.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.573 - RJ (2017/0137356-6)

RECORRENTE : GABRIEL CORDEIRO DA CRUZ (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190

LEONEL AUGUSTO LUIZ XAVIER - RJ206661

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por GABRIEL CORDEIRO DA CRUZ, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos do HC n. 0019999-41.2017.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes militares de concussão e roubo qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte estadual, que o denegou conforme v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALEGANDO: 1) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJA DORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 2) QUE A DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR NÃO SE ENCONTRARIA FUNDAMENTADA; 3) QUE A CAUTELA PRISIONAL OFENDERIA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE; 4) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL; 5) NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA; E 6) QUE O PACIENTE OSTENTARIA CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELOS QUAIS PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

Paciente preso, cautelarmente, acusado da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 242, § 2º, II e artigo 305, ambos combinados com o artigo 70, II, 'g' e 'i', todos do Código Penal Militar.

Ab initio, constata-se que o impetrante, ao aduzir questões sobre negativa de autoria, traz à liça argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, não podendo tais ser apreciados, no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória. Precedentes.

No que tange ao pleito de concessão da ordem, verifica-se que a Juíza monocrática, em conformidade com a previsão do artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou, ainda que sucintamente, os motivos concretos e singulares pelos quais entendeu necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, ressaltando, ainda, a imprescindibilidade da referida cautela para a garantia da ordem pública, em razão do peculiar e grave modus operandi no caso em tela, além da necessidade de assegurar-se a conveniência da ação penal e a possível aplicação da lei penal.

Quanto a alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de excesso de prazo na marcha processual, saliente-se, inicialmente, ser assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão fracionário que os prazos processuais não constituem meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilatação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto.

In casu não há falar-se em excessiva dilatação de prazo; eis que a Magistrada de piso conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, ante as particularidades do caso concreto.

Ademais, frise-se que, o paciente é acusado da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 242, § 2º, II e artigo 305, ambos combinados com o artigo 70, II, e T, todos do Código Penal Militar, os quais apresentam penas de reclusão cominadas, em abstrato, superiores a 04 anos, estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, do crime e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação c manutenção das custódias cautelares, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313,1 também do CPP. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente, não representam a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes c ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da presunção da não culpabilidade ou da dignidade da pessoa humana, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT. DENEGANDO-SE A ORDEM" (fls. 79-80).

Daí o presente **recurso ordinário em habeas corpus**, no qual sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal devido à ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, bem como ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para que se expeça alvará de soltura em favor do recorrente. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se o pleito liminar para o fim de conceder-se a ordem.

Liminar indeferida às fls. 170-171.

Informações prestadas às fls. 178-183 e 186-198.

O Ministério Público Federal, às fls. 200-208, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer cuja ementa é vazada nesses termos:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E DE CONCUSSÃO PREVISTOS NO ARTIGO 242, §2º, II, E NO ARTIGO 305, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. E ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA: PLURALIDADE RÉUS, OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.573 - RJ (2017/0137356-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GABRIEL CORDEIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190
LEONEL AUGUSTO LUIZ XAVIER - RJ206661
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIMES MILITARES. ROUBO QUALIFICADO E CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

II - Na **hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, a aplicação da lei penal militar ou a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do indiciado ou acusado, **ex vi** do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

IV - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente quando da prática criminosa ameaçou as testemunhas, tendo tomado nota de seus endereços, circunstâncias que justificam a indispensabilidade da prisão preventiva para **assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (precedentes)**.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, bem como o relaxamento em razão do alegado excesso de prazo.

Relativamente ao pretendido excesso de prazo, o v. acórdão vergastado que denegou a ordem, a partir dos seguintes fundamentos, **verbis**:

"No que tange à alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de excesso de prazo na conclusão do processo, encontra-se cediço em nossa jurisprudência que os prazos processuais não podem resumir-se a meros cálculos aritméticos, devendo ser analisado o caso concreto, garantindo-se, assim, o Princípio da Razoabilidade.

[...]

Nos presentes autos, não há falar-se, validamente, injustificada dilatação de prazo processual, eis que a Magistrada de piso conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, ante as particularidades do caso concreto, esclarecendo:

Destaque-se, mais uma vez que a alegação defensiva acerca do excesso de prazo e da ausência de ato instrutório até o momento não deve ser atribuído como morosidade ou desídia deste Juízo, uma vez que para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, primeiro ato de instrução do processo, foi necessária a expedição de carta precatória para outra Comarca que retornou negativa, e agora a renovação do ato, já que as mesmas estão residindo em novo local. Por fim, este Juízo aguarda a designação de data pelo Juízo Deprecado e com o cumprimento, a devolução da precatória devidamente cumprida" (fls. 88 e 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na espécie, consta do v. acórdão reprochado que se trata de feito complexo, diversas testemunhas, e com a necessidade de expedição de cartas precatórias, razão pela qual não há falar, **por ora**, em relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.*

2. *No caso em exame, trata-se de ação penal complexa em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 229, caput, 230, caput, e 231-A, caput, todos do CP, com várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica a demora na conclusão da instrução criminal e na prestação jurisdicional.*

3. *"O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015).*

4. *Recurso desprovido" (RHC n. 73.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/11/2016).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STJ).

IV - O eventual atraso na instrução criminal se justifica pelas peculiaridades da causa, notadamente, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outra comarca.

V - De todo modo, a instrução criminal foi encerrada, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal" (HC n. 344.361/MS, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 7/3/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.

2. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 59.161/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/8/2015).

Tenho, portanto, que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, do alegado constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo.

No que atine à pretendida ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, igualmente, melhor sorte não lhe alberga.

Cumpr, pois, ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal periculosidade do indiciado ou acusado, a aplicação da lei penal militar ou a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, **ex vi** do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão da controvérsia em tela, colacionamos, inicialmente, alguns excertos da peça vestibular acusatória, vazados nesses termos:

"No dia 02 de novembro de 2016, por volta das 21 h30min, no bairro Mutondo, São Gonçalo, RJ, os denunciados SD GABRIEL e SD JODYEL, em serviço, com abuso de poder e violação de dever inerente aos seus cargos, subtraíram para si ou para outrem coisa alheia móvel, qual seja, o veículo de marca GM COBALT, Placa KQQ 8834/Itaboraí/RJ, pertencente à vítima AGUINALDO OLIVEIRA DA SILVA após reduzir sua capacidade de resistência, ao abordarem a vítima, gozando de superioridade de meios e recursos.

Nas mesmas circunstancias de tempo e lugar, os denunciados SD GABRIEL e SD JODYEL exigiram, em proveito próprio, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima AGUINALDO para evitar o reboque do seu automóvel.

Na ocasião, os denunciados abordaram a vítima AGUINALDO e sua esposa JACQUELINE quando trafegavam com seu veículo particular no referido bairro;

Ato continuo, os denunciados alegaram que o veículo da vítima era clonado e deveria pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para evitar a condução do automóvel até à Delegacia.

*Diante disso, o ofendido negou-se a pagar o valor arbitrariamente exigido; **momento em que, um dos denunciados entrou no veículo e evadiu-se para destino desconhecido**" (fls. 151-152, grifei).*

Diante disso, imperioso trazer-se à colação os seguintes fundamentos lançados na decisão do Juízo de piso que decretou a prisão preventiva:

"[...]

*4. No que toca ao pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Parquet em sua cota, em que pese o princípio constitucional da inocência (ou da não-culpabilidade), a custódia cautelar dos acusados, ao menos neste momento processual, faz-se imprescindível à manutenção da ordem pública. Neste sentido, além do evidente *fumus comissi delicti*, também se encontra presente o *periculum libertatis*, destacando-se, neste caso, a necessidade da custódia cautelar dos acusados para evitar que voltem a cometer delitos, pondo em risco toda a sociedade com sua prática criminosa.*

Destaque-se ainda que as testemunhas civis foram ameaçadas durante o momento do crime, sendo imperioso garantir que as mesmas terão a tranquilidade para repetir em sede judicial, sob o crivo do contraditório, suas declarações prestadas em sede policial, evidenciando a conveniência da prisão cautelar para a instrução processual; além do temor quanto à possíveis represálias por terem anotado o endereço das mesmas.

Além disso, a prisão preventiva dos acusados deve ser decretada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação dos princípios de hierarquia e disciplina, que restaram maculados com a suposta ação criminosa imputada aos réus, posto que os autos noticiam crimes graves cometidos por agentes do Estado, no exercício de sua função, distanciando-se, assim, da função precípua a eles atribuídas.

*Ante o exposto, DECERTO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS GABRIEL CORDEIRO DA CRUZ E JODYEL HENRIQUE PINTA DA SILVA, com base no **art. 255, a, b, c, d e e do Código de Processo Penal Militar**. [...]" (fls. 156-157, grifei).*

Portanto, a manutenção da decretação da prisão preventiva é de rigor, uma vez já quando da prática criminosa ameaçou as testemunhas civis, tendo tomado nota de seus endereços, o que demonstra risco iminente à ordem pública e à futura **aplicação da lei penal**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME MILITAR. LESÃO GRAVE. ROUBO QUALIFICADO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL LOCAL EM OUTRA IMPETRAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de impugnação nem de decisão no Tribunal estadual, daí ser inviável a pretendida supressão de instância.

2. **É legítima a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista expressa referência a relato de ameaças a testemunhas e dada a gravidade concreta dos delitos sob apuração, revelada pelo modus operandi adotado (lesão grave causada no rosto de uma das vítimas por disparo de arma de fogo, vários roubos praticados, mediante socos, tapas, chutes, emprego de arma e em concurso de até oito agentes, além de causarem queimaduras em algumas vítimas fazendo uso de uma faca aquecida com um isqueiro tipo maçarico, constrangimento de duas pessoas, entre as quais, um menor, para prática de sexo oral), elementos suficientes para justificar a imposição da segregação cautelar, não havendo espaço para a substituição dela por medidas menos gravosa.**

3. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (RHC n. 76.776/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior, DJe 14/12/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PERIGO PARA A VIDA E SAÚDE DE OUTREM E LESÕES CORPORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado.*

3. *No caso, os recorrentes praticaram o crime "com extrema brutalidade e repugnância, já que efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas fatais Alan de Souza e Gleberson Nascimento, que estavam trafegando em via pública pelo simples fato de os confundirem com bandidos. Ainda desferiram disparos contra as vítimas sobreviventes [...], que trafegavam na mesma via em outra moto, não logrando êxito em assassiná-las, eis que os tiros não atingiram regiões letais, muito embora ainda saíram em perseguição a elas".*

4. *Necessária, ainda, a prisão cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que 'as testemunhas sobreviventes sentem-se atemorizadas e ameaçadas pelos acusados', bem como pelo fato de os réus serem integrantes da polícia militar e continuam no exercício da função, "inovando artificialmente as provas do crime".*

5. *O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).*

6. *'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social dos réus, indicando que as providências*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos graves seriam insuficientes para acautelar a ordem pública' (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015).

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 55.328/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. SEQUESTRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. REPRESÁLIAS CONTRA TESTEMUNHA. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRONÚNCIA PROFERIDA. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que os recorrentes são acusados de, em concurso de agentes, e no exercício da função de policiais militares, conduzirem as vítimas na viatura e as levarem para a beira de um precipício, local em que dispararam armas de grosso calibre contra as duas, não fornecendo a elas qualquer chance de defesa, sendo que uma faleceu no local e outra sobreviveu, além de promoverem a ocultação do corpo, encontrado em avançado estado de decomposição e decapitado, tudo, ao que parece, motivado por vingança ao suposto envolvimento dos ofendidos em crimes de furto ocorridos no centro da cidade.

3. **Imprescindível se mostra a manutenção da constrição também quando há ameaça contra testemunha, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente.**

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

6. Tendo sido pronunciado o réu, o que atrai a incidência do enunciado 21 da Súmula desta Corte Superior, fica superada a alegação de excesso de prazo.

*7. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido" (RHC n. 59.024/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/6/2016).*

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário **em habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0137356-6

RHC 85.573 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019999-41.2017.8.19.0000 00199994120178190000 199994120178190000 201714100416
3838527920168190001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL CORDEIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190
LEONEL AUGUSTO LUIZ XAVIER - RJ206661
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JODYEL HENRIQUE PINTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.